TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003792-03.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar**

Requerente: Salete Alves Consolaro

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SALETE ALVES CONSOLARO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que tem 39 anos e que é portadora de mal de Parkinson, com início precoce (CID - G20), razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Prolopa dispersível 100/25mg, Prolopa HBS 100/25mg e Prolopa 100/25 BD. Aduz que não possui recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento e que o Município não o fornece para pessoas com idade abaixo de 50 anos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15/16).

A requerida apresentou contestação às fls. 22/47, alegando, preliminarmente, ilegitimidade parcial de parte e necessidade de chamamento ao processo ao Estado. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática. Afirmou que não se opõe ao fornecimento dos medicamentos Prolopa Dispersível 100/25mg e Prolopa HBS 100/25mg, porquanto padronizados na rede pública municipal. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao medicamento Prolopa BD 100/25mg, ou, alternativamente, a improcedência do pedido em relação ao referido medicamento.

Veio aos autos o relatório médico de fls. 196, indicando medicamentos passíveis de substituírem aquele solicitado na inicial.

Manifestação do Ministério Público às fls. 206/207.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ilegitimidade de parte alegada pelo Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Ademais, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

No mérito, o pleito merece acolhimento.

Cabe aos Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento,.

Por outro lado, os atestados médicos juntados aos autos deixam claro que o (s) fármaco (s) pleiteado (s) é (são) necessário (s) ao tratamento da parte autora.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento dos medicamentos pleiteados, observando-se o atestado médico de fls. 196, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

A requerida é isenta de custas na forma da lei.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

P.I.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.